



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 10 de novembro de 2011 - Nº 417 - Divulgado em 09/11/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara André Carlo Torres Pontes	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Marcílio Toscano Franca Filho	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	5
Errata	12
2. Atos da 1ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão	12
Citação para Defesa por Edital	12
Prorrogação de Prazo para Defesa	13
Extrato de Decisão Singular	13
Errata	13
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
Citação para Defesa por Edital	13
Prorrogação de Prazo para Defesa	13
Extrato de Decisão.....	13

Sessão: 1869 - 23/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03575/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1869 - 23/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03885/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a); JOSEVALDO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a).

Sessão: 1869 - 23/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03894/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1869 - 23/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03920/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: WEBSTER DANTAS MUNIZ, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06117/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: MARIA GALDINO IRMÃ, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10294/11](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Citado: JOSÉ BERNARDINO DA SILVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [10294/11](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Citado: SIDNEY SOARES TOLEDO, Interessado(a)

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1869 - 23/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02959/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1869 - 23/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04889/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Sessão: 1870 - 30/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05305/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: WEDISGSON NORMÉLIO CORDEIRO TRAJANO, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1869 - 23/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02592/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RICARDO LUIZ CAVALCANTI DO NASCIMENTO, Gestor(a).



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00867/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [01891/05](#)

Jurisdição: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: SILVESTRE DE ALMEIDA FILHO, Ex-Gestor(a); IVANDRO MOURA CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); ESPÓLIO DO SR. ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 1082/2009, de 25 de novembro de 2009, emitido quando da análise da Prestação de Contas do Gabinete Civil do Governador do Estado relativa ao exercício financeiro de 2004, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe e posterior arquivamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00823/11

Sessão: 1863 - 13/10/2011

Processo: [02235/06](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA, Responsável; RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02235/06, referentes à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Gomes de Souza, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) a) declarar cumprida a Alínea “c” do Acórdão APL – TC nº 00402/10; b) determinar a remessa do presente processo à Corregedoria desta Corte com vistas às medidas cabíveis com relação à multa anteriormente aplicada.

Ato: Acórdão APL-TC 00882/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [02729/02](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2001

Interessados: WILSON ALVES SOUSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RPL – TC – 62/2004, de 27 de outubro de 2004, emitida quando da análise do cumprimento do Acórdão APL – TC – 56/2004, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o art. 2º da Resolução RPL – TC – 62/2004; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00841/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [05416/03](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2003

Interessados: CLAUDINO CÉSAR FREIRE, Gestor(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05416/03, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público

Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, decidem: I. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-0384/2010. II. aplicar a nova multa ao Prefeito Municipal de Gurinhém, Sr. Claudino César Freire, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Determinar a extração de peças dos autos, para subsidiar, com as implicações que o caso requer, a análise da prestação de contas anual do corrente exercício, sugerindo-se, desde logo, nova inspeção especial no âmbito de pessoal. IV. Determinar o arquivamento do processo, após o acompanhamento do recolhimento da multa, pela Corregedoria deste Tribunal.

Ato: Acórdão APL-TC 00880/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [06445/04](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: FÁBIO CAVALCANTI DE ARRUDA, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO da Apelação interposta pelo ex-Prefeito Municipal de Boa Ventura, Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 2.198/2009, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00876/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [02132/08](#)

Jurisdição: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: RUTH AVELINO CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Procurador(a); FRANCINAIDE FERNANDES BELMONT BARROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02132/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do item “b” do Acórdão APL – TC – 270/2009, que assinou o prazo de 90 dias para que o gestor atual da Empresa Paraibana de Hotéis – PBTUR HOTÉIS S.A. restabelecesse a legalidade do quadro de pessoal da PBTUR, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o item “b” da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-270/2009; 2) ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao ex-gestor através do Acórdão APL-TC-339/11.

Ato: Acórdão APL-TC 00881/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [02954/09](#)

Jurisdição: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI, Gestor(a); RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Ex-Gestor(a); JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a); JURANDIR ANTONIO XAVIER, Ex-Gestor(a); RICARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA, SRS. RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO (período 01.01 a 18.08.2008) e JURANDIR ANTONIO XAVIER (período 19.08 a 31.12.2008), referente ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do



Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Diretores-Presidente Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto e Jurandir Antonio Xavier; 2. APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS E PESSOAIS aos ex-Gestores, Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto, Jurandir Antonio Xavier, João Laércio Gagliardi Fernandez e Ricardo José Motta Dubeux no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos) cada, em razão das irregularidades constatadas, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; 3. ASSINAR-LHES O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento das multas aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 4. RECOMENDAR À ATUAL GESTÃO no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas; 5. ASSINAR O PRAZO de 120 (cento e vinte) dias à atual gestão do FAIN, no sentido de comprovar, a este Tribunal, providências no sentido de solucionar as pendências apontadas pela Auditoria deste Tribunal, sob pena de multa e outras culminações legais.

Ato: Acórdão APL-TC 00869/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [03900/09](#)

Jurisdicionado: Gabinete Militar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: HILTON ALMEIDA GUIMARÃES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL e, desta feita, JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Secretário Executivo Chefe da CASA MILITAR DO GOVERNADOR, Coronel HILTON ALMEIDA GUIMARÃES, relativas ao exercício de 2008, desconstituindo, inclusive, a multa aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de novembro de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00854/11

Sessão: 1865 - 26/10/2011

Processo: [03236/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GUSTAVO FERRAZ GOMINHO, Ex-Gestor(a); RAMILTON SOBRAL CORDEIRO DE MORAIS, Ex-Gestor(a); EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.236/10 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regular a presente prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como ex-gestores o Sr. Eitel Santiago de Brito Pereira (01/01 a 18/02/2009) e o Sr. Gustavo Ferraz Gominho (19/02/2009 a 31/12/2009).

Ato: Acórdão APL-TC 00877/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [05012/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EDGARD SANTA CRUZ NETO, Gestor(a); DAVIDSON LOPES SOUZA DE BRITO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS/PB, SR. EDGARD SANTA CRUZ NETO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de Novembro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00865/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [05028/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ RONALDO RAMOS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05028/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do presidente José Ronaldo Ramos de Oliveira; II. DECLARAR não atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca a ausência de publicação dos RGFs do 1º e 2º semestres e déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 6.173,53; III. APLICAR multa pessoal ao Sr. José Ronaldo Ramos de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, especialmente no que toca a irregularidades nos demonstrativos contábeis; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; IV. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro no sentido de cumprir a Constituição Federal, a LRF, os preceitos da Lei 4320/64, bem como das demais normas atinentes à contabilidade pública e ao Direito Financeiro, além da Lei das Licitações e Contratos; e V. DETERMINAR a comunicação ao Prefeito Constitucional de Umbuzeiro acerca do não repasse à Prefeitura das retenções do IRRF e ISS, para as providências de sua alçada administrativo-fiscal.

Ato: Acórdão APL-TC 00844/11

Sessão: 1865 - 26/10/2011

Processo: [05827/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.827/10, referente à Prestação Anual de Contas do Sr. Lindemberg Souza Silva, Prefeito Municipal de Montadas, exercício 2009, que no presente momento trata da verificação de cumprimento da Resolução RPL TC nº 41/2011, a qual assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do município para a adoção de providências com vistas à devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 8.853,16 (oito mil, oitocentos cinquenta e três reais e dezesseis centavos) referente a pagamento de remuneração em excesso a diversos servidores, sob pena de responsabilidade e multa, conforme preceito o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, encaminhando a este TCE-PB as respectivas comprovações, e, considerando que o Sr. Lindemberg Souza Silva apresentou os comprovantes dos respectivos depósitos, conforme documento nº 19487/11 (fls. 01/04) acostado aos autos, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR cumprida a Resolução RPL TC nº 41/2011; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino - João Pessoa, 26 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00850/11

Sessão: 1865 - 26/10/2011

Processo: [05914/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA, Sr. EVALDO COSTA GOMES, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Barra de Santa Rosa durante o exercício financeiro de 2009; 2. recomendar ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00183/11

Sessão: 1865 - 26/10/2011

Processo: [05914/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Evaldo Costa Gomes, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF, conforme voto do Relator.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00182/11

Sessão: 1865 - 26/10/2011

Processo: [05956/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE CUITÉ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF, conforme voto do Relator.

Ato: Acórdão APL-TC 00849/11

Sessão: 1865 - 26/10/2011

Processo: [05956/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Sra. EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na

conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeitura Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Cuité durante o exercício financeiro de 2009; 2. aplicar multa pessoal à gestora acima no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar à atual gestora mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão APL-TC 00875/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [07961/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07961/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do item "d" do Acórdão APL - TC - 1078/2009, que assinou o prazo de 90 dias para devolução à conta do FUNDEB do montante de R\$ 120.674,40, com recursos próprios do Município para serem aplicados nos objetivos do FUNDO, de acordo com o que estabelece a Resolução Normativa RN-TC 011/2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o item "d" da supracitada decisão. 2) ENCAMINHAR os presentes autos a Corregedoria para acompanhamento da cobrança da imputação de débito aplicada ao gestor através do Acórdão APL-TC 1078/2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00868/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [08315/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: ELOIZIO HENRIQUE H. DANTAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.315/10, que trata de auditoria operacional realizada por equipe técnica desta Corte para avaliar o sistema de abastecimento de água do Estado da Paraíba, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em RECOMENDAR: a) A TODOS OS PREFEITOS MUNICIPAIS - Que exijam do operador do sistema de abastecimento de água dados gerados pelo controle da qualidade da água, além de apresentação do plano de amostragem para fins de verificação de sua adequação aos padrões de qualidade previstos na Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde, com a consequente aprovação nos casos em que tais padrões são observados. - Disponibilizem à população registros atualizados sobre as características da água distribuída. - No caso de ainda não existir Plano Municipal de Saneamento Básico, para que o elaborem, com observância à Lei 11445/2007 e à Resolução Recomendada nº 75/2009 do ConCidades, podendo contar com colaboração da FUNASA, de Universidades, do Ministério das cidades, etc. - Articulem com a esfera estadual (AESA e CAGEPA) objetivando definir a forma de gestão mais adequada para cada caso, harmonizando o interesse local e o regional, para, em observância a Lei Estadual nº 9260/10, regularizar a prestação do serviço. b) A TODOS OS PREFEITOS DE MUNICÍPIOS COM SISTEMA DE ABASTECIMENTO AUTÔNOMO. - No sentido de que estes realizem estudos de forma a viabilizar o tratamento eficaz e sustentável da água fornecida. - Para que observem os parâmetros contidos na Portaria MS nº 518/04 no que tange a análise da qualidade da água. - Adotem gradativamente mecanismos de cobrança de tarifas, preferencialmente com utilização de tarifa social. - Para que mantenham sistema contábil que registre, individualmente e com precisão, os custos de cada um dos sistemas de abastecimento do Estado da Paraíba, conforme dispõe o art. 18 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 21, § 1º da Lei Estadual nº



9.260/2010. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de outubro de 2011.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00048/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [08315/10](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: ELOIZIO HENRIQUE H. DANTAS, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08.315/10, que trata de auditoria operacional realizada por equipe técnica desta Corte para avaliar o sistema de abastecimento de água do Estado da Paraíba, e, Considerando a relevância dos trabalhos, os levantamentos procedidos, os exames, as avaliações, os resultados obtidos à luz de procedimentos técnicos as conclusões a que chegou a comissão especialmente designada para esse fim, e, ainda, a urgência da necessidade de encaminhamentos, tendo em vista o propósito maior do interesse público, RESOLVEM: 1) ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias: a) AO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA - Para que determine ao órgão competente da estrutura governamental que planeje e/ou execute as obras de abastecimento necessárias à garantia do acesso perene à água. - Para que determine a regularização do quadro de servidores da AESA. - Para que determine à CAGEPA que defina os mecanismos e valores de cobrança pela água bruta e emissão de documento de arrecadação. - Para que determine ao órgão competente da estrutura governamental a apresentação da relação e do cronograma físico-financeiro de todas as obras complementares do PISF, bem como prime pela sua execução nos prazos estabelecidos. b) AO TITULAR DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - Para que aprimore sua atribuição de promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água em articulação com o nível municipal. - Para que elabore levantamento das necessidades de capacitação sobre o conteúdo da Portaria MS nº 518/04. c) AOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE ALCANTIL, ASSUNÇÃO, BARAÚNA, SANTA CECÍLIA, SANTO ANDRÉ E TENÓRIO. - Para que adotem medidas necessárias à implantação de rede geral de distribuição de água, inclusive articulando-se com outras esferas do Governo. d) AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA - Para que proceda à implantação de plano de cobrança das dívidas, utilizando, caso necessário, medidas coercitivas como a interrupção da prestação do serviço, conforme assegurado na Lei nº 11.445/2207, art. 40, inciso V. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00864/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [02534/11](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: AKACIO PEREIRA DE LIMA, Gestor(a); JOSÉ VENILSON LEANDRO DA SILVA, Ex-Gestor(a); ELOY COSTA FILHO, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR o atendimento parcial aos preceitos essenciais da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr.º José Venilson Leandro da Silva, atuando como gestor do Poder Legislativo; III. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Água Branca, Sr.º José Venilson Leandro da Silva, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. DETERMINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Água Branca comprove junto a este Tribunal a correção dos fatos

evidenciados pela Auditoria com relação aos cancelamentos de depósitos e registros dos valores repassados ao Instituto Próprio de Previdência Municipal; V. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Legislativo Mirim no sentido de que sejam recolhidas e repassadas contribuições previdenciárias referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010; VI. RECOMENDAR à Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei Nacional nº 4.320/64 e legislação previdenciária.

Ato: Acórdão APL-TC 00873/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [04187/11](#)

Jurisdiccionado: Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ROBERTO SÁVIO DE CARVALHO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04.187/11 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regular a presente prestação de contas do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. Roberto Sávio de Carvalho Soares; 2. recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de evitar as falhas administrativas apontadas nos relatórios da d. Auditoria.

Ata da Sessão

Sessão: 1866 - Ordinária - Realizada em 03/11/2011

Texto da Ata: Aos três dias do mês de novembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente desta Corte de Contas. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05132/10, TC-05822/10 e TC-03882/11 - (adiados para a sessão ordinária do dia 09/11/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-06039/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 09/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-05010/10 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04913/10 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05892/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 09/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-06066/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 09/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, na próxima quarta-feira (dia 09/11/2011), juntamente com o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, estaremos recebendo homenagens por sermos ex-Presidentes da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. O evento a ser realizado naquela Casa Legislativa estará, também, inaugurando um Memorial que se iniciou na gestão do então Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e, agora, está sendo concluído. Por esta razão, solicito de Vossa



Excelência que todos os processos com relatório a meu cargo, naquela sessão, sejam apreciados na parte da tarde, porque pela manhã não estarei presente à sessão". No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, devo registrar que havia feito, aqui no Pleno, uma solicitação no sentido de que Vossa Excelência promovesse esforços no sentido de colher a Folha de Pessoal do Estado de forma detalhada, por órgãos e Secretarias. Depois de um período de dois meses, Vossa Excelência teve essa atitude de me entregar a Folha de Pessoal do Estado detalhada. Nesta oportunidade, pediria à Vossa Excelência que promovesse uma reunião do Conselho, para mostrar alguns equívocos que frequentemente ocorrem e cito como exemplo, nesta oportunidade, a Receita da PBPREV, onde se constata o valor de R\$ 233.859.519,84 da parte das receitas de contribuições, durante todo o exercício próximo passado. A grosso modo, Senhor Presidente, se formos verificar o que diz, o que o Governo do Estado pagou, os 11% corresponde a pouco mais que duzentos milhões e a parte patronal aproximadamente quinhentos milhões, ou seja, somente aí são mais de setecentos milhões à Receita da PBPREV. E essa receita, naturalmente repercute no pagamento do inativo, porque só pode ser apropriado como despesa de pessoal aquilo que passa dos setecentos milhões. Precisamos estudar esse assunto, porque sendo real a minha preocupação, tem repercussão no índice da Lei de Responsabilidade Fiscal". A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, fazendo minhas as palavras do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, gostaria de informar que na próxima quarta-feira (dia 09/11/2011) estaremos recebendo uma homenagem, na Assembléia Legislativa do Estado, com a instalação do Memorial Deputado João Cunha Lima, que vem a ser meu avô e que militou naquela Casa como deputado no período de 1908 à 1911. Faço com muito orgulho essa colocação, porque é da autoria dele o projeto que criou as hortas comunitárias nas escolas, para que fosse ensinado o manuseio de legumes e hortaliças às crianças. Por outro lado, após quarenta e oito anos de serviço público, ele mandou desaverbar os quatro anos de deputado, porque ele dizia que deputado não era servidor público. Por esta razão, peço que os processos da sessão ordinária da próxima quarta-feira, com relatório a meu cargo, sejam agendados para o período da tarde". No seguimento, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, informo que deferi dois pedidos de parcelamento: o primeiro nos autos do Processo TC-4331/09, referente a débito e multa, ocasião em que concedi o prazo, conforme solicitação, em 12 mensalidades iguais e sucessivas, sendo o débito recolhido ao erário municipal e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O segundo deferimento foi nos autos do Processo TC-4914/10, apenas débito e, conforme solicitado autorizei o fracionamento do pagamento em 16 parcelas. Houve comprovação da situação financeira dos interessados". Ainda nesta fase, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, no último dia 27/10/2011, quando estávamos, neste Plenário, participando da solenidade de posse da douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba realizou uma Sessão Especial de outorga da Medalha e Diploma Epitácio Pessoa ao Sub-Procurador Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira que, na oportunidade, lançou o livro "Política, Ética e Estado". Todos nós recebemos o convite, mas não pudemos nos fazer presentes naquela solenidade, no entanto, nesta oportunidade, apresento um VOTO DE CONGRATULAÇÕES àquele ilustre homem público". O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Antes de iniciar a pauta, gostaria de comunicar à Vossas Excelências que com o fechamento do mês de outubro do corrente ano, em relação à apreciação de PCAs de Prefeituras conseguimos levar a julgamento, no exercício, um total de cento e setenta e três processos. Temos tramitando: nos Gabinetes, após Parecer da PROGE, trinta e cinco processos; nos Gabinetes, após análise de defesa, treze processos; na PROGE, onze processos e na Auditoria, seis processos, perfazendo um total de setenta e dois processos. Contando com mais cinquenta e seis processos na SECPL e dezesseis em Gabinetes, perfazemos um total de cento e oitenta e um processos tramitando neste Tribunal, que somados aos cento e setenta e três, teríamos trezentos e cinquenta e quatro processos possíveis de julgamento neste exercício. A meta deste ano que é igual a do ano passado é de duzentos e sessenta processos. Então, temos

tramitando, a mais do que o necessário, noventa e quatro processos. Peço um esforço de todos os colegas no sentido de aproveitar nessas últimas sete sessões para trazer o máximo possível de processos, notadamente de PCA de Prefeituras e Câmaras Municipais, porque quanto aos demais processos creio que, praticamente, ultrapassamos as metas estabelecidas. Temos um bom desempenho este ano, exceto no tocante à PCAs de Prefeituras Municipais e de Câmaras de Vereadores que, acredito vamos conseguir atingir a meta de duzentos e sessenta processos. A grande dificuldade reside nos processos de prestações de contas e rogo a todos que tenham uma atenção especial para chegarmos ao valor de duzentos e sessenta processos. Vale salientar, ainda, que ao iniciar o ano, até o mês de maio, tínhamos vinte e um processos de PCAs de Prefeituras Municipais do exercício de 2007 e, hoje, temos apenas sete processos – que são processos que, geralmente, apresentam problemas na sua tramitação – e do exercício de 2008 temos, apenas, quinze processos, o que demonstra como o Tribunal vem procurando reduzir o seu estoque de processos de forma efetiva. Devo informar, ainda, que para atingirmos a meta de duzentos e sessenta processos no exercício, precisaremos agendar, a cada sessão até o final do ano, doze processos por sessão, que é um número difícil de alcançar. Já aconteceu no exercício de 2009 e poderemos, com o esforço feito por todos, chegar a um número parecido com este. Precisamos de doze processos de PCAs de Prefeituras e oito processos de PCAs de Câmaras por sessão, para atingirmos a meta. Em números gerais, estamos a 8% da meta total de processos do Pleno. A 1ª Câmara já ultrapassou a meta do ano em 37% e a 2ª Câmara ultrapassou a meta em 12%, o que demonstra, de forma inequívoca, o esforço de todo o Tribunal no sentido de julgar o maior número de processos durante o exercício. Gostaria de informar, também, que em reunião mantida esta semana com o Grupo Especial de Auditoria, que foi criado na gestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e que está encarregado de apreciar os recursos da competência do Tribunal Pleno. Na oportunidade, constatamos que há uma acumulação do número de recursos. O que se observou, também, é que tem sido mandado para aquele grupo recursos de todas as ordens, o que foge um pouco da filosofia, porque, quando o grupo foi criado, com o objetivo de diminuir o estoque de recursos, era apenas para os recursos interpostos em processos de prestações de contas anuais e, agora, estão sendo encaminhados para aquele setor recursos contra decisões de aplicação de multas, decisões em inspeções especiais, etc. Todos os tipos de recursos tem sido mandados para o GEA e, por esta razão, autorizei e orientei a devolverem os processos que não atendem às finalidades daquele grupo aos Gabinetes, para que sigam os ritos normais de análise pro parte da Auditoria. O Grupo de Auditoria Especial vai atuar apenas nos pontos de gargalho, como foi o caso dos processos de pessoal, onde tínhamos um grande acúmulo de processos e que teve uma atuação bastante efetiva por parte daquele grupo". Na fase de ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1) do Conselheiro Arnóbio Alves Viana no sentido de adiar suas férias regulamentares, que estavam agendadas para ter início no dia 03/10/2011 – para data a ser posteriormente fixada; 2) do Conselheiro Umberto Silveira Porto no sentido de fixar o gozo dos 10(dez) dias de férias restantes, referentes ao 1º período de 2010, ainda não usufruídos, para o período de 07/12 a 16/12 do corrente ano. Em seguida, Sua Excelência deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciando da classe de Processos remanescentes de sessões anteriores – Por pedido de vista, o PROCESSO TC-02093/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DAMIÃO, Sr. Geoval de Oliveira Silva, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas com recomendações; 2) pelo julgamento irregular das contas de gestão; 3) pela imputação de débito ao ex-Prefeito, no valor de R\$ 27.023,29, concernentes à escrituração no ativo realizável do balanço patrimonial de crédito denominado diversos responsáveis sem justificativa; 4) pela aplicação de multa ao Sr. Geoval de Oliveira Silva, no valor de R\$ 2.805,10; 5) determinação do traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 03001/09, que trata da análise da PCA do Município de Damião/PB, exercício de 2008; 6) pela formalização de autos apartados, atinentes a contratos temporários celebrados pela Comuna em 2007; 7) pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 8) pela remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Na sessão do dia 19/10/2011, o



Relator, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, comunicou que o gestor havia protocolado comprovante de recolhimento no valor de R\$ 27.023,29. Na oportunidade, lembrou que, na sessão do dia 13/10/2011, o Pleno havia decidido pela não concessão de prazo para anexação do referido comprovante e, em seguida, requereu o indeferimento da anexação. Após amplo debate acerca da matéria, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, pelo recebimento do comprovante apresentado, autorizando a sua anexação aos autos. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou que seu voto vista fosse proferido na presente sessão. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da apreciação do processo por encontrar-se em gozo de férias. A seguir, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer considerações acerca da matéria, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das referidas contas, com recomendações ao atual Prefeito Municipal de Damião; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ordenador de despesas; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Geoval de Oliveira Silva, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis; 5- pela formalização de processo apartado, para exame mais detalhado das contratações temporárias de pessoal. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencida a proposta do Relator por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03435/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial da LRF; 3- pela imputação de débito ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 39.200,39, sendo R\$ 24.000,00 por pagamento por serviços advocatícios não comprovados e R\$ 15.200,39 referente a despesa sem comprovação com parcelamento de FGTS; 4- pela aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana reservaram seus votos para a sessão do dia 13/10/2011. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão, no momento da votação. O Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido. Da sessão do dia 13/10/2011, o processo foi adiado para a presente sessão, em virtude das férias do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer considerações acerca da matéria, votou: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das referidas contas, com recomendações ao atual Prefeito Municipal de Catolé do Rocha; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto para a próxima sessão e o Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido. PROCESSO TC-06491/07 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, referente ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou 1- pelo julgamento irregular do registro financeiro, com as recomendações sugeridas pela Auditoria, constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 70.003,37. O Conselheiro Arthur Paredes

Cunha Lima votou: 1- pela regularidade com ressalvas da inspeção especial realizada no município de Catolé do Rocha no exercício de 2007; 2- pela aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 2.805,10, com recomendações. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes acompanhou o voto vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido. Em virtude da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que se encontrava em gozo de férias quando da sessão do dia 13/10/2011, o processo foi adiado para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer considerações acerca da matéria, votou com o Relator, pela irregularidade do registro financeiro, à época, com aplicação de multa pessoal ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 2.805,10, deixando de acompanhá-lo, no que tange à imputação de débito sugerida, em decorrência dos argumentos que embasaram os votos divergentes, liderados pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, notadamente quanto aos quadros apresentados no Balanço Financeiro consolidado. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido. Constatado o empate, o Presidente proferiu o Voto de Minerva acompanhando o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, pela regularidade com ressalvas, com aplicação de multa pessoal ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 2.805,10, com as recomendações de praxe. Vencido o voto do Relator por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto e ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou da classe “Por outros motivos” - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Recursos”, o PROCESSO TC-10294/11 – Recurso de Apelação interposto pelo Governo do Estado da Paraíba, contra a Decisão Singular DS-TC-42/2011, referente ao procedimento de permuta de imóveis (público e privado), objeto do Projeto de Lei nº 277/2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Dr. Gilberto Carneiro da Gama. Em seguida o Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho suscitou uma Preliminar no sentido de não conhecimento do Recurso de Apelação por entender que não cabe, com base no Regimento Interno desta Corte, o referido recurso contra decisões do Tribunal Pleno, bem com decisões interlocutórias. Em seguida, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, solicitou que o processo retornasse ao Parquet, a fim de que pudesse dirimir as dúvidas levantadas em Plenário, acerca do cabimento da interposição de recursos contra decisões interlocutórias proferidas por esta Corte de Contas. Deferido o pedido, o processo foi retirado de pauta, para as providências solicitadas. Dando continuidade à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05724/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, na oportunidade, informou ao Pleno que na sessão anterior às suas férias, o Pleno havia acatado o recebimento de documentos apresentados pela defesa, em seguida suscitou uma Preliminar de adiamento da apreciação do presente processo, para a sessão ordinária do dia 16/11/2011, determinando a análise da documentação apresentada, no que foi acatada pelo Plenário, por unanimidade, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSO TC-03831/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Domingos Leite da Silva no valor de R\$ 7.822,17, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela formalização de processo apartado, para análise da contratação de serviços advocatícios; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. O

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou de acordo com o Relator, sugerindo que a irregularidade apontada nos autos com relação à contratação de advogado seja analisada no bojo da prestação de contas do exercício de 2011. O Relator reformulou seu voto parcialmente, incorporando a sugestão do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, tocante a questão da análise dos serviços advocatícios seja feita no exercício de 2011, entendendo que, caso configurada a irregularidade que se contamine o exercício de 2010 e não o de 2011. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas; 2- pela imputação de débito ao gestor municipal, no valor de R\$ 121.269,00, referente a pagamentos de serviços advocatícios sem comprovação, com as demais determinações sugeridas pelo Relator. Os Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da votação, visto que havia se ausentado do Plenário, no momento da votação, por motivo justificado. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-05918/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de JURU, Sr. José Orlando Teotônio, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Jurú/PB, Sr. José Orlando Teotônio, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. José Orlando Teotônio; 3) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Orlando Teotônio, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) FAÇA recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Orlando Teotônio, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas à competência de 2009; 7) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, cientifique a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jurú – IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, sobre a falta de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo no período, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna, como também quanto à carência de repasse das frações relacionadas ao parcelamento da dívida da Urbe junto ao instituto de previdência local; 8) Igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05707/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Imaculada, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar da Silva; 2) julgamento irregular as referidas contas de gestão; 3) pela

declaração de cumprimento parcial das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) pela aplicação de multa legal, ao Gestor, Sr. José Ribamar da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o devido recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) pela devolução à conta do FUNDEB o valor de R\$ 420.998,56, com recursos próprios da Edilidade, em função da utilização destes em gastos não compreendido nas destinações legais do Fundo, assinando ao atual gestor o prazo de 90(noventa) dias para a devolução; 6) pela comunicação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito para adoção de providências de estilo; 7) comunicação à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias; 8) realização de inspeção no Município de Imaculada com vistas ao exame da situação do quadro de pessoal da Prefeitura, à luz das irregularidades, sobre esse aspecto, constatadas nos presentes autos; 9) recomendação à atual Administração no sentido de: (i) implantar efetivamente controle interno relativos aos bens da Prefeitura; (ii) inserir na estrutura municipal uma melhor técnica de registro de contabilidade pública; (iii) atentar ao mínimo legal estipulado para remuneração de profissionais do magistério; (iv) ter melhor controle de seus compromissos financeiros e tributários; (v) viabilizar o departamento de tributação própria; (vi) atentar para os limites para dispensa de licitação; (vii) melhorar a contabilidade pública do município; (viii) torna eficiente a infra-estrutura de saúde e a educação da comuna. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02534/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ÁGUA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Venilson Leandro da Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou No sentido de I- julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr.º José Venilson Leandro da Silva, atuando como gestor do Poder Legislativo; II- considerar o atendimento parcial aos preceitos essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- aplicar multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Água Branca, Sr.º José Venilson Leandro da Silva, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV- determinar o prazo de 90 (noventa) dias para que a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Água Branca comprove junto a este Tribunal a correção dos fatos evidenciados pela Auditoria com relação aos cancelamentos de depósitos e registros dos valores repassados ao Instituto Próprio de Previdência Municipal; V- recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo Mirim no sentido de que sejam recolhidas e repassadas contribuições previdenciárias referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05775/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de GUARABIRA, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita de Guarabira, Sr.ª. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Recomende à Prefeita de Guarabira, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como para tomar providências no sentido de melhorar o local da guarda da frota do Município. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para registrar que, às 11:10hs, havia recebido requerimento do Advogado Dr. José Lacerda Brasileiro, solicitando o adiamento do Processo TC-5707/10 – referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Imaculada, relativa ao exercício de 2009, em virtude do



processo já haver sido apreciado, o requerimento ficou prejudicado, face o envio tardio. Dando continuidade, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02462/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PARARI, tendo Presidente o Vereador Sr. Osvaldo Aires de Queiróz Filho, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Parari, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo Aires de Queiróz Filho; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05109/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LOGRADOURO, tendo Presidente o Vereador Sr. José Marinaldo da Cruz, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Logradouro, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. José Marinaldo da Cruz; 2- recomendar a Câmara Municipal de Logradouro observância aos preceitos constitucionais quanto da elaboração da Lei que fixa os subsídios dos vereadores para o quadriênio 2013/2016 e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Logradouro estrita observância as normas dessa Corte de Contas, principalmente, aquela que disciplina à concessão de diárias, sob pena de imputação de débito em prestações de contas futuras. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05546/07 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-543/2011, por parte do Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento integral da decisão, com estorno do valor indicado nos autos, da conta do FUNDEB para a conta da gestão geral, referente ao excesso recolhido. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- declarar o cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 543/2011 pelo atual Prefeito Municipal de São Bento, Senhor Jaci Severino de Souza; 2- determinar o retorno da conta corrente do FUNDEB para a conta de origem do valor excedente de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), conforme detectado pela Corregedoria; 3- ordenar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-02765/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2008, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- pela imputação de débito ao Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, no valor de R\$ 137.371,34 – concernente ao registro de despesas com contribuições previdenciárias, não comprovadas -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela remessa de cópia da presente decisão à então Procuradora Geral de Justiça do Estado, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, em virtude de representação de representação encaminhada a esta Corte, para conhecimento; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 5- pela representação ao Ministério Público Comum, para adoção das providências cabíveis; 6- pela determinação à DIAFI, no sentido de, ao examinar as contas do exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Pocinhos, verificar o registro contábil do valor recolhido de R\$ 90.265,91. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana acompanharam a proposta do Relator. O Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou a proposta do Relator, excluindo a questão das despesas sem autorização legislativa. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira suscitou Preliminar -- que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto -- no sentido de que o Tribunal concedesse um

prazo de 05 (cinco) dias, a contar da presente data, a fim de que o gestor responsável acostasse aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, determinando-se o retorno dos autos, para apreciação na sessão ordinária do dia 16/11/2011. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:30hs. Reiniciada a sessão – desta feita sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Vice-Presidente desta Corte de Contas, tendo em vista a ausência do Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para representar esta Corte na reunião da comissão interpoderes – Sua Excelência anunciou, ainda fazendo inversão da pauta, remanescente do período matutino, o PROCESSO TC - 03768/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: a) Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, Prefeito constitucional do município de Remígio-PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração do Prefeito do Município de Vereadores do Município; b) Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; c) Comuniquem à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo, bem assim ao Ministério Público Comum, relativamente ao não recolhimento de contribuições ao RPPS; d) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise. Aprovada a proposta do Relator por maioria. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-08315/10 – Inspeção Especial de Auditoria Operacional (AOP) para avaliar o sistema de abastecimento de Água do Estado da Paraíba, com foco nas dificuldades da gestão do sistema. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: “Como muito bem exposto pela equipe técnica que elaborou o trabalho, que ora tenho o privilégio de relatar, formada pelos Auditores de Contas Públicas Adriana Falcão do Rego Tróccoli, Candice Ramos Marques, Eduardo Ferreira Albuquerque, Emmanuel Teixeira Burity, Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti, Plácido César Paiva Martins Júnior, Rafael Moraes de Lima, Rômulo Soares Almeida de Araújo e Yara Silvia Mariz Maia Pessoa, e que contou também com a colaboração da Auxiliar de Contas Públicas Joseana F Dantas Gualberto e dos Agentes de Documentação Carlos Augusto Zambone Lins e Kátia Cilene Brandão Antunes, além das orientações e sugestões transmitidas durante todas as fases de execução desta Auditoria Operacional pela Sra. Lídia Lopes, Auditora do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, não é propósito da Auditoria Operacional detectar irregularidades nem identificar responsáveis ou propor sanções aos eventuais causadores de dano ao erário, mas sim identificar falhas, erros, limitações e inconformidades na execução de ações e atividades públicas, encaminhando sugestões de solução. Sendo assim, proponho que este Egrégio Tribunal de Contas: 1) Recomende: A TODOS OS PREFEITOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA PARAÍBA: - Que exijam do operador do sistema de abastecimento de água dados gerados pelo controle da qualidade da água, além de apresentação do plano de amostragem para fins de verificação de sua adequação aos padrões de qualidade previstos na Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde, com a conseqüente aprovação nos casos em que tais padrões são observados; - Disponibilizem à população registros atualizados sobre as características da água distribuída; - No caso de ainda não existir Plano Municipal de Saneamento Básico, para que o elaborem, com observância à Lei 11445/2007 e à Resolução Recomendada nº 75/2009 do ConCidades, podendo contar com colaboração da FUNASA, de Universidades, do Ministério das cidades, etc; - Articulem com a esfera estadual (AES e CAGEPA) objetivando definir a forma de gestão mais adequada para cada caso, harmonizando o interesse local e o regional, para, em observância a Lei Estadual nº 9260/10, regularizar a prestação do serviço. A TODOS OS PREFEITOS DE MUNICÍPIOS COM SISTEMA

DE ABASTECIMENTO AUTÔNOMO: - No sentido de que estes realizem estudos de forma a viabilizar o tratamento eficaz e sustentável da água fornecida; - Para que observem os parâmetros contidos na Portaria MS nº 518/04 no que tange a análise da qualidade da água; - Adotem gradativamente mecanismos de cobrança de tarifas, preferencialmente com utilização de tarifa social; - Para que mantenham sistema contábil que registre, individualmente e com precisão, os custos de cada um dos sistemas de abastecimento do Estado da Paraíba, conforme dispõe o art. 18 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 21, § 1º da Lei Estadual nº 9.260/2010; 2) Assinem o prazo de 90 dias: AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA - Para que determine ao órgão competente da estrutura governamental que planeje e/ou execute as obras de abastecimento necessárias à garantia do acesso perene à água; - Para que determine a regularização do quadro de servidores da AESA; - Para que determine à CAGEPA que defina os mecanismos e valores de cobrança pela água bruta e emissão de documento de arrecadação; - Para que determine ao órgão competente da estrutura governamental a apresentação da relação e do cronograma físico-financeiro de todas as obras complementares do PISF, bem como prime pela sua execução nos prazos estabelecidos. AO TITULAR DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - Para que aprimore sua atribuição de promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água em articulação com o nível municipal. - Para que elabore levantamento das necessidades de capacitação sobre o conteúdo da Portaria MS nº 518/04. AOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE ALCANTIL, ASSUNÇÃO, BARAÚNA, SANTA CECÍLIA, SANTO ANDRÉ E TENÓRIO. - Para que adotem medidas necessárias à implantação de rede geral de distribuição de água, inclusive articulando-se com outras esferas do Governo. AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA: - Para que proceda à implantação de plano de cobrança das dívidas, utilizando, caso necessário, medidas coercitivas como a interrupção da prestação do serviço, conforme assegurado na Lei nº 11.445/2007, art. 40, inciso Vº. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como aos demais membros da Corte parabenizaram o Relator, como também os integrantes da comissão que atuou no trabalho de Auditoria Operacional, pelo brilhante trabalho executado. PROCESSO TC-05324/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-844/2009 por parte dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Articulação Governamental, Srs. Anselmo Castilho e Inaldo Rocha Leitão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Nos termos no pronunciamento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-844/2009, determinando à DIAFI a realização de Inspeção Especial relativa as questões de pessoal e, posteriormente o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05345/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, tendo como Presidente o Vereador Antônio Gonçalves da Silva, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do Vereador Antônio Gonçalves da Silva, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02581/10 – Denúncia formulada pelo Sr. Francisco de Assis Izidoro Machado, Presidente da Associação de Deficientes e Familiares – ASDEF, sobre possíveis irregularidades ocorridas na administração do Prefeito do Município de CABEDELÔ Sr. José Francisco Régis, solicitando a suspensão da realização do Concurso realizado pela Prefeitura. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pela assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Cabedelo, para adotar providências necessárias para o cumprimento à norma constitucional, sendo: 1- assegurando acesso aos cargos públicos pelos portadores de necessidades especiais, por meio de reserva real de vagas a serem preenchidas futuramente; 2- publicar no SAGRES online a quantidade de vagas ocupadas pelos portadores de necessidades especiais permitindo, assim que toda a sociedade, do Ministério Público além da Associação de Deficientes e Familiares

possam acompanhar o cumprimento da norma. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04075/90 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-372/99, por parte do Prefeito Municipal de JOÃO PESSOA, Sr. José Luciano Agra de Oliveira. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela declaração de insubsistência do Acórdão APL-TC-372/99; 2- pela concessão de registro do ato de readmissão dos servidores constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Processos agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-02544/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do PROJETO COOPERAR Srs. Sônia Maria Germano de Figueiredo (período de 01/01 a 10/03) e Plácido Rodrigues Montenegro Pires (período de 10/03 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pela ex-gestora do COOPERAR Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo (período de 01/01 a 10/03); 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo ex-gestor do PROJETO COOPERAR Sr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires (período de 10/03 a 31/12), exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2 – pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Umberto Silveira Porto votaram com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, excluindo a aplicação da multa constante do voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e por maioria quanto a aplicação da multa, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04187/11 – Prestação de Contas dos ex-gestor do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, Sr. Roberto Sávio de Carvalho Soares, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: No sentido de: 1. julgar regular a presente prestação de contas do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. Roberto Sávio de Carvalho Soares; 2. recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de evitar as falhas administrativas apontadas nos relatórios da d. Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02954/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto (período de 01/01 a 18/08) e Jurandir Antônio Xavier (período de 19/08 a 31/12), exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Diretores-Presidente Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto e Jurandir Antonio Xavier; 2 - aplicar multas individuais e pessoais aos ex-Gestores, Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto, Jurandir Antonio Xavier, João Laércio Gagliardi Fernandez e Ricardo José Motta Dubeux no valor de R\$ 2.805,10, em razão das irregularidades constatadas, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 3- recomendar à atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas; 4- assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias à atual gestão do FAIN, no sentido de comprovar, a este Tribunal, providências no sentido de solucionar as pendências apontadas pela Auditoria deste Tribunal, sob pena de multa e outras culminações legais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-03900/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Gabinete Militar do Governador, Sr. Hilton Almeida Guimarães, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-375/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: reportou-se

ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento integral e, desta feita, julgar regulares as contas prestadas pelo Secretário Executivo Chefe da Casa Militar do Governador, Coronel Hilton Almeida Guimarães, relativas ao exercício de 2008, desconstituindo, inclusive, a multa aplicada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-01891/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1082/2009, referente às contas do exercício de 2004, da Casa Civil do Governador. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o envio dos autos à Corregedoria desta Corte, para os registros de praxe e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, nas dependências do Plenário, do ex-Deputado Estadual da Paraíba, Bui Fernandes. PROCESSO TC-02132/08 – Verificação de Cumprimento do item "b" do Acórdão APL-TC-270/2009, por parte da ex-gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) considerar cumprido o item "b" da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 270/2009; 2) encaminhar os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao ex-gestor através do Acórdão APL-TC-339/11. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-3246/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. José Alberto Soares Barbosa, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente da sessão, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Flávio Sátiro Fernandes, em razão de seu impedimento. Sustentação de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. José Alberto Soares Barbosa; 3) impute ao ex-Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, débito no montante de R\$ 27.299,00, sendo R\$ 13.128,12 concernentes à diferença entre a quantia empenhada para o Instituto de Previdência local e a registrada no SAGRES como receita da entidade e R\$ 14.170,88 relativos ao excesso de pagamento respeitante à obra de construção de uma sala de reuniões, respondendo solidariamente por este último valor a Construtora Carneiro Dantas LTDA; 4) fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Edvan Pereira Leite, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alberto Soares Barbosa, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 6) assinie o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) envie recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Edvan Pereira Leite, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste

Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.246/1.259, 1.275/1.277, 1.659/1.666 e 1.668/1.671, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.673/1.679, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de Contas, Sua Excelência, anunciou, da classe de Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores", o PROCESSO TC-02426/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de APARECIDA, tendo Presidente o Vereador Sr. Francinaldo Pires da Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: votou 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do Vereador Francinaldo Pires da Silva, relativa ao exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02471/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PAULISTA, tendo Presidente a Vereadora Sra. Josefina Saldanha Veras, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas e imputação débito à ex-Presidente daquela Casa Legislativa. RELATOR: votou : 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, sob a responsabilidade da Vereadora Josefina Saldanha Veras; 2 - pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05000/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, tendo Presidente a Vereadora Sra. Veluma Hayalla Mariz Moura, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade da Vereadora Veluma Hayalla Mariz Moura, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito à Sra. Veluma Hayalla Mariz Moura, no valor de R\$ 6.055,44 – em razão do excesso de remuneração percebido no exercício de 2009, autorizando o parcelamento da referida quantia em 12 parcelas iguais e mensais; 3- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Veluma Hayalla Mariz Moura, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03998/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, tendo Presidente o Vereador Sr. Antônio Gonçalves da Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do Vereador Antônio Gonçalves da Silva, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04093/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, tendo Presidente o Vereador Sr. Cicero Valdeci, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do Vereador Cicero Valdeci, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05028/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de UMBUZEIRO, tendo Presidente o Vereador Sr. José Ronaldo Ramos de Oliveira, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular



com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do Vereador José Ronaldo Ramos de Oliveira, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Ronaldo Ramos de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05012/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BANANEIRAS, tendo Presidente o Vereador Sr. Edgard Santa Cruz Neto, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do Vereador Edgard Santa Cruz Neto. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-06445/04 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOA VENTURA, Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2198/2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido de tomar conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Boa Ventura, Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 2.198/2009, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-02729/02 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-62/2004, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de SANTA CRUZ, Sr. Wilson Alves Sousa. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento do artigo 2º da Resolução RPL-TC-62/2004, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07961/10 – Verificação de Cumprimento do item "d" do Acórdão APL-TC-1078/2009, por parte do Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal considere cumprido o item "d" da supracitada decisão e encaminhe os presentes autos a Corregedoria para acompanhamento da cobrança da imputação de débito aplicada ao gestor através do Acórdão APL-TC 1078/2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente, declarou encerrada a sessão às 17:10hs, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 26 de outubro à 01 de novembro de 2011, foram distribuídos 18 (dezoito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 690 (seiscentos e noventa) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de novembro de 2011.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/10/2011:

Sessão: 1868 - 16/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 03885/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a); JOSEVALDO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2459 - 24/11/2011 - 1ª Câmara

Processo: 06186/97

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1997

Intimados: WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Gestor(a).

Sessão: 2459 - 24/11/2011 - 1ª Câmara

Processo: 09352/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2459 - 24/11/2011 - 1ª Câmara

Processo: 06070/10

Jurisdicionado: Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: PAULO MARCELO BORGES MORATO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: 04867/08

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 03118/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: ALBERTO EDSON F. OLIVEIRA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Responsável; JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 03180/09

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA NETO, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: 05640/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Citados: CONSTRUTORA MORIAH LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL., Responsável; GLÁUCIA LUCIANA OLIVEIRA LIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 07859/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: MICHAEL CABRAL NUNES DE MOURA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00894/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Citado: MARIA DO CARMO SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 05853/06

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Luiz Gomes da Silva

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00024/11

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo Presidente do Núcleo de Integração Rural de Borracha, localizada no Município de Itaporanga/PB, Sr. Luiz Gomes da Silva.

A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 173, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal regimentalmente fixado, alegando, sumariamente, a dificuldade em localizar o procedimento licitatório realizado para a execução da obra conveniada, haja vista que o responsável pela guarda e conservação da documentação encontra-se em viagem.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação excepcional informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 18 de novembro de 2011, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 07 de novembro de 2011

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/11/2011:

Sessão: 2459 - 24/11/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03579/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: LUCIANO ARAÚJO DE FREITAS, Gestor(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04865/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: FRANCISCA RIBEIRO DE SOUSA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10694/11](#)

Jurisdição: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Citado: FÁBIO HENRIQUE THOMA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02371/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [03612/08](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a); INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Responsável; SOLON ALVES DINIZ, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular os presentes Termos Aditivos Nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 ao Contrato Nº PJ-Nº 013/2008, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02365/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [05314/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOAO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. Considerar regular Inexigibilidade de licitação nº 044/08, e regulares, com ressalvas, o Contrato nº 72/08 e o Termo Aditivo nº 01/08, realizados pela Prefeitura Municipal de Esperança, tendo como autoridade homologadora o Prefeito João Delfino Neto, objetivando a contratação de serviços profissionais de assessoria jurídica consultiva e contenciosa especializada junto à Justiça Federal e ao INSS, ensejando a solução de quaisquer questões de direito relativas a recuperação de créditos dos recursos pertencentes ao município, provenientes de contribuições previdenciárias recolhidas da folha dos agentes políticos, consideradas ilegais; e II. Determinar a Auditoria que proceda ao levantamento dos créditos reavidos e do total pago ao causídico até a presente data, em decorrência da execução do Contrato nº 72/08 e Termo Aditivo nº 01/08, no sentido de verificar a regularidade dos pagamentos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02346/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [07878/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); EURÍDICE TAVARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Eurídice Tavares da Silva, matrícula



020837-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02362/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [07881/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); FRANCISCA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Francisca da Silva, matrícula nº 020.754-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02361/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [07882/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); IRENE DA SILVA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora IRENE DA SILVA PEREIRA, matrícula Nº 020.222-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02360/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [07883/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); JOSEFA ANDRADE DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Josefa Andrade dos Santos, matrícula nº 020098-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02358/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [07884/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); IVONETE BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Ivonete Barbosa da Silva, matrícula nº 020248-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02342/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [07885/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); LENIRA PEREIRA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Lenira Pereira Silva, matrícula nº 020109-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02349/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [07887/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); MANOEL DE FRANÇA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Manoel de França Silva, matrícula nº

020.758-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02341/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [07890/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); MARIA LÚCIA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Lúcia Silva, matrícula nº 020506-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02336/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [07894/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); MARIA FRANCISCA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Francisca Pereira, matrícula nº .020135-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02339/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [07896/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); MARIA DAS DORES ARRUDA CALIXTO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria das Dores Arruda Calixto, matrícula nº 020.127-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02379/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [02140/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); RITA DE ARRUDA VALENTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Rita de Arruda Valente, Zeladora, matrícula nº 020325-4, lotada na Secretaria de Educação do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02380/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [02150/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sr. João Francisco de Souza, Vigilante, matrícula nº 020700-4, lotado na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.



Ato: Acórdão AC2-TC 02381/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [02309/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); TEREZINHA MARIA DE SOUSA E SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Terezinha Maria de Souza Silva, Zeladora, matrícula nº 020207-0, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02384/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [02313/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO SILVA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria do Socorro Silva Oliveira, Zeladora, matrícula nº 020173-1, lotada na Secretaria de Educação do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02383/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [02315/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); SEVERINO AGOSTINHO BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sr. Severino Agostinho Bezerra, Servente, matrícula nº 020694-6, lotada na Secretaria de Infra-Estrutura, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02382/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [02333/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); JULITA ALVES BATISTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Julita Alves Batista, Professora Polivalente, matrícula nº 020419-6, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02351/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [07757/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ FRANCISCO REGIS, Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 81/2010,

seguida do Contrato nº 197/10, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02364/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [09146/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO LUIZ CAVALCANTI DO NASCIMENTO, Gestor(a); DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Responsável.

Decisão: , à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular a Licitação, na modalidade Concorrência nº 01/11, e o Contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02274/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11440/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ELIZANETE DA SILVA AGUIAR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02279/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11441/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; CRISTINA MARIA CHINA ALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02282/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11442/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA LEITE DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02283/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11443/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; LÚCIA ELZA DA SILVA NEGREIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02285/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11444/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011



Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; SANDRO ROBERTO BERTULINO DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02270/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11445/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA CÂNDIDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02275/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11446/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ODAÇÍ DA SILVA GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02276/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11447/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; IRACI ELIDIA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02289/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11448/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ALDENORA DE LIMA ALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02290/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11449/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DIONE PEREIRA DE ASSIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02291/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11486/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; FRANCISCA FERNANDES SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02292/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11487/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA SALES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02293/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11488/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; IVAN UCHÔA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02294/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11489/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; SEBASTIÃO FRANCISCO BENEVIDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02296/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11490/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ LUCAS SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02297/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11491/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; RITA VIEIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02298/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11492/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; LUZENILDA RODRIGUES COSTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02300/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11493/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA GORETTI DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02301/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11494/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; SEVERINA MARIA DE SOUSA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02302/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11519/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DAS NEVES NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02303/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11529/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; CARMITA LUCENA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02305/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11531/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; LUIZ BATISTA VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02306/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11532/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ELSON MARCONI COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02307/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11533/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; LUZIA CANUTO DE LIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02271/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11534/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; TEREZA CRISTINA DE MELO LEAL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02286/11

Sessão: 2604 - 18/10/2011

Processo: [11547/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DA GUIA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02366/11

Sessão: 2606 - 01/11/2011

Processo: [12706/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 08/2010, seguido do contrato s/n firmado entre a Prefeitura e a Empresa ACAPLAM – Consultoria e Assistência Técnica



a Estados e Municípios Ltda, com determinação de arquivamento do processo.
